



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 116 /2014  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
141ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/11/2013  
PROCESSO Nº 1/0598/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022250  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A  
AUTUANTES: MARCELO FERNANDES FRANÇA e DAVID BEZERRA  
MATRÍCULAS: 497.786-1-9 e 106.658-1-7  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL –** A autoridade fiscal denuncia no auto de infração o flagrante em trânsito referente ao transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Instituição financeira não contribuinte do ICMS, situada em São Paulo. Necessidade de emissão de Nota Fiscal Avulsa. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por maioria de votos. Modificada a decisão parcialmente condenatória exarada pela instância originária, em razão de fundamentos diversos e do reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"REMETER MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. VERIFICAMOS A REMESSA DE BEM, POR PARTE DA EMPRESA AUTUADA, DESACOMPANHADA DE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DOCUMENTO FISCAL PARA ESTA OPERAÇÃO. O TRANSPORTE SE DEU ATRAVÉS DO DBT 659061, PELA VISAR TRANSPORTES LTDA., CNPJ 02.486.147/0001-69."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 14.895,00
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 14.895,00</b>

Dispositivos infringidos: Art. 127 e 174, inciso I do Decreto nº 24.569/97 e Ajuste SINIEF 23/89. Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 07, o agente fiscal detalhou os procedimentos e documentos que serviram de base para presente ação fiscal.

Instruem os autos: Auto de Infração nº 201022250-7 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03 a 07); Certificado de Guarda de Mercadorias nº 654/2010 (fls. 08); Documentos do serviço de transporte (fls. 09 a 12); Documento de Trânsito de Bens – DTB nº 659061 (fls. 13 e 14); Cópia do Ajuste SINIEF nº 23/89 (fls. 15); Decisão do Conselho de Contribuintes do Estado de MG (fls. 16 a 20); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 21).

O contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual foi declarado revel pelo julgador de primeiro grau.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em razão do reenquadramento da penalidade para o disposto no art. 126 da Lei nº 12.670/96, por se tratar de remessa de bens do ativo imobilizado em que não há incidência do ICMS, conforme fls. 25 a 28 dos autos. Ato contínuo fora interposto o recurso de ofício.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão de parcial procedência proferida em primeira instância, optou por efetuar o recolhimento do crédito tributário nos termos da declaração parcial do montante devido (fls. 32).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 267/2013 (fls. 36 e 37) opinou no sentido de confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação com fundamentos idênticos aos do julgador singular, com o referendo do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de realizar o transporte de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, no montante de R\$ 49.650,00 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), conforme verificado na fiscalização de trânsito.

Através da análise do auto de infração em epígrafe é possível concluir pela regularidade formal do lançamento fiscal, razão pela qual não existe motivos para declaração de nulidade da autuação.

No mérito, é sabido que a legislação claramente prevê a possibilidade de que o agente fiscal autue a empresa remetente, destinatária ou a que realiza o transporte das mercadorias em situação fiscal irregular, na qualidade de responsável tributário, haja vista a impossibilidade de se identificar naquele instante o real proprietário das mercadorias. Tal exegese encontra abrigo na redação do art. 16, III da Lei 12.670/96:

Art. 16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:  
(...)

III – o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

É sabido que o transporte de mercadoria deve ser acobertado por documentação fiscal que resguarde a operação de maneira a possibilitar ao Fisco o exercício da atividade fiscalizadora quanto ao cumprimento das obrigações legalmente instituídas.

A fim de buscar a plena consecução dos efeitos atribuídos à norma legal vigente, é que se deve proceder à fiscalização em trânsito, com o escopo precípuo de que se constate a realização das operações de acordo com o estipulado legalmente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ocorre, no entanto, que as circunstâncias peculiares do caso concreto remetem a um raciocínio diverso no tocante a penalidade aplicável a conduta da empresa autuada.

Não se pode olvidar que a autuada é uma instituição financeira que não tem relação com o Fisco Estadual no que tange ao recolhimento do ICMS, ou seja, trata-se de empresa que sequer exige-se o cadastro como contribuinte do imposto relativo a circulação de mercadorias ou prestação de serviços (transportes, telecomunicações).

Com estas razões é certo que não se pode exigir que a empresa promova o transporte de mercadorias com **documentos fiscais próprios** já que não detém autorização para emissão de notas fiscais e, tampouco, tem obrigação de emití-las.

Neste ínterim, também não se pode esquecer que se trata de uma transferência de bens do ativo permanente entre os estabelecimentos de uma instituição financeira não contribuinte do ICMS. O estabelecimento remetente dos bens encontra-se situado no Estado de São Paulo, unidade federada que não oferece às pessoas físicas ou jurídicas a possibilidade de emissão de nota fiscal avulsa para transferência de bens.

Com estas considerações, entendo que a empresa não poderia promover o transporte dos bens com o documento fiscal, uma vez que não seria possuidor de blocos de notas fiscais próprios e o Estado de origem não emite a necessária nota fiscal avulsa.

Por tal motivo, comungo do entendimento de que o contribuinte não poderia ser autuado por transporte de mercadoria sem documento fiscal, por impossibilidade de adotar conduta diversa.

Desta feita, a empresa deveria promover o requerimento de emissão de nota fiscal avulsa para o transporte de seus bens no âmbito do território cearense. A irregularidade do contribuinte consiste em não ter efetivado o requerimento para o trânsito dos bens no território do Estado do Ceará.

Esclarece-se, por oportuno, que é mais consentâneo o entendimento manifestado por diversas vezes no âmbito do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT no tocante ao reenquadramento da penalidade a ser aplicada ao caso para a que se refere a outras faltas.

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que existe infração à legislação, visto que a empresa não poderia circular no Estado sem a Nota Fiscal Avulsa emitida pela Sefaz/CE, razão



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

pela qual submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, para, modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** com fundamentos diversos, reenquadrando a penalidade para a disposta no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, em desconformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**TOTAL: 200 UFIRCES**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CP PROMOTORA DE VENDAS LTDA** e recorridas **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E CP PROMOTORA DE VENDAS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, que assim se manifestou: "*voto pela parcial procedência considerando que se trata de bens do ativo de uma instituição financeira não contribuinte do ICMS, razão pela qual não há que se falar em transporte de mercadorias. Isto posto, por se tratar-se de mero descumprimento de obrigação acessória impõe-se a aplicação da penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, "d" da Lei nº 12.670/96*"; em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Mônica Maria Castelo, que votou pela parcial procedência, confirmando o julgamento singular e o Parecer referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente, o Conselheiro Rafael Gonçalves Zidan e ausente momentaneamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 23 de janeiro de 2014.

  
**Valter Barbalho Lima**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

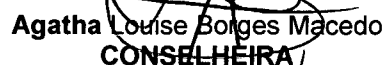
  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRA**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Maria Lucineide Serpa Gomes**  
**CONSELHEIRA**

  
**João Rafael de Farias Furtado Nóbrega**  
**CONSELHEIRO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**